



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391874-22.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é agravado MOPP MULTISERVIÇOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.213 (REC – DIG)
AGRV. Nº : 2391874-22.2024.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : TELEFONICA BRASIL S/A
AGDO. : MOPP MULTISERVIÇOS LTDA.
(EM RECUP. JUDICIAL)
INTERDO. : ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
LTDA (ADMIN. JUDICIAL)

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Verbas sucumbenciais – Decisão judicial que determinou que se incluísse, no quadro geral de credores, o crédito quirografário no valor de R\$ 24.720,95 – Alegação de que se verifica a oposição da recuperanda e da Administradora Judicial quanto ao pedido de habilitação de crédito, no sentido de desconstituir e invalidar os documentos apresentados, sendo evidente que houve litigiosidade nos autos, fato que legitima a incidência de honorários advocatícios, em decorrência do princípio da sucumbência – Descabimento – Esclarece-se que a litigiosidade a ser analisada leva-se apenas em consideração as manifestações da agravante e da recuperanda agravada, mas não os atos processuais praticados pela Administradora Judicial – A recuperanda agravada não apontou uma discórdia propriamente dita quanto ao valor pretendido, tendo apenas indicado que entendia ser necessário a juntada de documentos para verificar se a indicação e a atualização dos valores se deram de forma correta, e de acordo com a lei, tanto que houve decisão, não confrontada, que afirmou que não houve contestação quanto a prestação de serviço, ou de utilização do bem – Além disso, não resta demonstrado que as manifestações da recuperanda eram indevidas ou protelatórias, tanto que a recorrente havia requerido dilação de prazo para a juntada dos documentos solicitados, e somente na manifestação posterior alegou que os documentos juntados já eram suficientes – Ademais, se trata de incidente de habilitação de crédito – Ausente a instauração da litigiosidade – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido.

Dispositivo: Negam provimento ao recurso.

Agravo de instrumento interposto por **Telefonica Brasil S/A**, dirigido à r. decisão proferida pelo Exmº. Dr. Adler Batista Oliveira Nobre, MM. Juiz de Direito da E. 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, nos autos do incidente de habilitação de crédito que promove contra a

empresa recuperanda **Mopp Multiserviços Ltda.**, apenso aos autos do pedido de recuperação judicial.

O nobre Magistrado determinou que se incluísse, no quadro geral de credores, o crédito quirografário no valor de R\$ 24.720,95, e que, oportunamente, os autos fossem remetidos ao arquivo. Ponderou que, na esteira do Tema 1051 do STJ, para fins de submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial, necessário verificar o seu fato gerador, de forma que correta a interpretação da empresa agravante, que levou em conta o momento da prestação efetiva do serviço realizado, e não a emissão de título (fl. 4139-4140 dos autos originais). Opostos embargos declaratórios (fl. 4142-4146 dos autos originais), forma rejeitados (fl. 4156 dos autos originais).

Inconformada, a suplicante interpôs o presente agravo de instrumento alegando que se verifica a oposição da recuperanda e da Administradora Judicial quanto ao pedido de habilitação de crédito, no sentido de desconstituir e invalidar os documentos apresentados, sendo evidente que houve litigiosidade nos autos, fato que legitima a incidência de honorários advocatícios, em decorrência do princípio da sucumbência, pois ainda que em momento posterior terem concordado com o pleito, a iniciativa de constituir a pretensão da agravante, tornou litigiosa o incidente de habilitação de crédito, sendo este o entendimento da jurisprudência.

Pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão combatida para que seja aplicado disposto no art. 85, § 2º do CPC, com a devida condenação da recorrida ao pagamento de honorários sucumbenciais, a serem arbitrados entre 10% a 20% sobre o valor resultante da demanda (fl. 1-12).

Preparo em fl. 13-14.

Processado o recurso (fl. 40-41), a Administradora Judicial apresentou manifestação pelo não provimento do recurso, visto que não houve litigiosidade no caso concreto, pois as recuperandas em nenhum momento se opuseram ao pedido, mas apenas restou solicitada a comprovação documental acerca do crédito discutido (fl. 50-54).

Ausente contraminuta (fl. 57), sobreveio manifestação da Exm^a. 46^a Procuradora de Justiça Cível, Dra. Cinthia Maria Chiavone Gruber, pelo provimento ao recurso, por entender que a resistência e a exigência de documentos eram procrastinatórias, e porque a Administradora Judicial apresentou parecer contábil pela parcial procedência, o que denota litigiosidade, e assim, correta a fixação de verba honorária de sucumbência (fl. 62-65).

Conclusos ao Relator aos 5 de março de 2025.

É o relatório.

I – TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo. A r. decisão que apreciou os embargos declaratórios opostos tempestivamente à r. decisão combatida foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico aos 3 de dezembro de 2024 (fl. 4157 dos autos originais), e considerada publicada no dia seguinte (4/12/2024). Por sua vez, conforme consulta ao sistema interno deste E. Tribunal, a via digital do agravo de instrumento foi recebida aos 18 de dezembro de 2024, dentro, pois, do prazo legal de quinze dias úteis.

II – MÉRITO

O presente recurso versa apenas acerca da possibilidade, ou não, de incidência das verbas de sucumbência no caso concreto.

Em relação aos honorários advocatícios, na esteira de reiterado entendimento ocorrido das Cortes especializadas, é possível a fixação da verba honorária quando a habilitação/impugnação de crédito tenha sido resistida, instaurando-se litigiosidade acerca do crédito discutido, conforme precedente abaixo reproduzido:

Honorários de advogado. Sucumbência. Habilitação de crédito em processo de recuperação judicial. Condenação admitida por jurisprudência consolidada neste Tribunal de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça, quando instaurada a litigiosidade após a apresentação de impugnação. Condição atendida no caso concreto. Arbitramento do valor a ser feito de forma equitativa, na forma ditada pelo §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, para remunerar condigna e adequadamente o Advogado da parte vencedora sem importar em excessivo prejuízo à vencida. Agravo de instrumento provido em parte. (TJSP, AI n. 0043898-49.2012.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. José Reynaldo, j. 11/9/2012).

A parte contrária é a recuperanda, de forma que a litigiosidade a ser analisada leva-se apenas em consideração as manifestações da agravante e da agravada, mas não os atos processuais praticados pela Administradora Judicial.

Destarte, na hipótese analisada, se verifica que a

recuperanda recorrida, em suas manifestações em primeira instância, questionou apenas a necessidade de juntada de documentação que demonstrasse a origem dos valores cobrados, a incidência da multa buscada, e o índice de atualização utilizado, ou seja, que comprovasse completamente o crédito buscado, para que assim pudesse fazer corretamente a impugnação do cálculo apresentado (fl. 141-142, 4065-4067, e 4078-4079, todas dos autos originais), tanto que em decisão proferida aos 13 de dezembro de 2023, já restou esclarecido que não houve contestação quanto a prestação de serviço, ou de utilização do bem (fl. 4102 dos autos originais):

Vistos.

Considerando o contrato de permissão de uso celebrado entre as partes, e considerando que a Recuperanda não contestou, em nenhum momento, a não prestação do serviço ou a utilização do bem, presumem-se válidas as disposições do contrato, que são corroboradas ainda pelas notas fiscais de folhas 34/39.

Ao AJ para apresentar parecer contábil, no prazo de dez dias.

Int

As partes não se insurgiram à decisão supramencionada, de forma que diante da continuidade do incidente, com manifestações apenas da recorrente, e da Administradora Judicial, não resta demonstrado que as manifestações da recuperanda eram indevidas ou protelatórias, tanto que a recorrente havia requerido dilação de prazo para a juntada dos documentos solicitados (fl. 4076-4077 dos autos originais), e somente na manifestação posterior alegou que os documentos juntados já eram suficientes (fl. 4082-4085 dos autos originais).

Aponta-se ainda que a agravada recuperanda recorrida não mais se manifestou em primeira instância, de forma que ao final concordou com o valor fixado, de forma que não há como se reconhecer que houve a instauração da litigiosidade.

Todavia, conforme já salientando, como a recuperanda agravada não apontou uma discórdia propriamente dita quanto ao valor pretendido, tendo apenas indicado que entendia ser necessário a juntada de documentos para verificar se a indicação e a atualização dos valores se deram de forma correta, e de acordo com a lei, e por se tratar de incidente de habilitação de crédito, se reconhece que não houve a instauração da litigiosidade no caso concreto.

Não cabível, portanto, a fixação de honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios no caso concreto.

III — DISPOSITIVO

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR